



ASSUNTO	Solicitação ao Gabinete e à Presidência do CAU/RS uma aproximação com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS.
---------	--

DELIBERAÇÃO Nº 031/2023 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 20 de março de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, que estipula:

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”.

Considerando que a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

(...)

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.”

Considerando a Deliberação nº 55/2022 da CEP-CAU/BR, que esclarece:

“as Pessoa Jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 2º da Lei 12.378/2010, cujo responsável técnico seja um ou mais arquiteto(a) e urbanista, são obrigadas a registro no CAU conforme inciso III do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012.”

Considerando que o registro no CAU é obrigatório para empresas que atendam a uma ou mais das seguintes condicionantes:

- **Razão Social e/ou Nome Fantasia:** utilização das expressões “arquitetura”, “urbanismo” e/ou designação similar;
- **CNAE:** 7111100 - *Serviços de arquitetura*
- **Objeto social:** oferta de serviços de arquitetura e urbanismo.

Considerando que existem ainda outras atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, que tornam passível a obrigatoriedade de registro de empresas no CAU, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como a engenharia;

Considerando, também, que algumas empresas possuem a obrigatoriedade de registro no CAU ou no CREA, podendo optar por um dos registros, como, por exemplo, empresas que ofertam projetos no Objeto Social e possuem o CNAE 7119799 *Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente*;

Considerando que, após fiscalização, muitas empresas se manifestam informando não trabalharem com arquitetura e urbanismo e desconhecerem a obrigação de registro de empresas com o objeto social de arquitetura e urbanismo;

Considerando que, em muitas defesas, afirma-se que a inserção da atividade afeita à arquitetura e urbanismo foi incluída no objeto social por aconselhamento do contador da empresa, acreditando ser vantajoso inserir o maior número de áreas de atuação, caso a empresa venha algum dia exercer a atividade;



Considerando que este Conselho entende que essas orientações estão sendo passadas por falta de conhecimento da Lei nº 12.378/2010, bem como das Resoluções do CAU/BR, e de suas implicações no que diz respeito ao registro de empresas;

DELIBEROU:

1. Solicitar ao Gabinete da Presidência do CAU/RS que seja realizado uma aproximação com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, a fim de que sejam esclarecidas as questões citadas acima;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência, para conhecimento e tomada das providências que entender cabíveis; e
3. Solicitar que, caso seja realizada a aproximação, a CEP-CAU/RS seja informada dos desdobramentos, ou seja convidada para a reunião, caso a Presidência entenda pertinente.

Porto Alegre - RS, 20 de março de 2023.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício Profissional